



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2030887-59.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000358732

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22156

Agravante: Antonio Francilano da Costa Nogueira
Agravado: Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda (Massa Falida)
Interessado: David Cornélio Giansante
Comarca: São Paulo

Juiz(a): JOMAR JUAREZ AMORIM

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de Antonio Francilano da Costa Nogueira, distribuída por dependência ao processo falimentar de Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., ante o reconhecimento da decadência.

Recorreu a habilitante a sustentar, em síntese, que a falência da empresa agravada fora decretada em 01 de abril de 2012, sob a vigência da Lei 11.101/05, que não previa prazo decadencial para a habilitação de créditos; que a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei 14.112/2020 constitui retroatividade indevida, a violar o princípio do direito intertemporal e o art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030887-59.2025.8.26.0000

5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à Lei 14.112/2020 configura retrocesso social, prejudicando credores trabalhistas; que a falência originária ainda não fora encerrada, o que reforça a possibilidade de habilitação do crédito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso isento de preparo ante a gratuidade processual deferida na origem (fls. 57 dos autos originários).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 15/21).

Contraminuta (fls. 24/26)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 31/35).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, assim se enuncia:

Vistos.

Aceito a competência.

Acolho a manifestação do AJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030887-59.2025.8.26.0000

O prazo decadencial de três anos conta-se a partir da vigência da Lei 14.112/20 (STJ, REsp 2.110.265-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/9/24; TJSP, AI 2039908-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/4/24; AI 2044847-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/4/24) e alcança o que exceder o valor não listado e objeto de impugnação, cuja disciplina jurídica é a mesma da habilitação retardatária. A petição nos autos falimentares é ineficaz. Caberia ao advogado observar o Comunicado CG 219/2018.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando a decadência (Lei 11.101/05, art. 10, § 10; CPC, art. 487, inc. II).

Intimem-se e arquivem-se (fls. 123 dos autos originários).

Pois bem.

Após o processamento deste recurso, o D. Juízo de origem, em juízo de retratação, reconsiderou a r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

Verifico que esta habilitação foi ajuizada em 17/1/24, quando não se tinha consumado o prazo decadencial de três anos contado a partir da vigência da Lei 14.112/20.

Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 123.

Encaminho cópia desta decisão ao Exmº. Des. Maurício Pessoa.

Ao AJ para emitir parecer contábil em 15 dias.

Int (fls. 139 dos autos originários).

Ante a retratação havida na origem e, por conseguinte, a perda superveniente do interesse recursal do agravante (fls. 103), o recurso está prejudicado e como tal ora se julga (CPC, arts. 932, III,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030887-59.2025.8.26.0000

e 1.018, §1º).

Ante o exposto, **JULGA-SE**

PREJUDICADO o recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator